



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69785 - RJ
(2022/0296243-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANA LUCIA BORTOLON DO VALLE
AGRAVANTE : GLAUCIA COUTINHO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DA CORREGEDORIA REGIONAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADA NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes contra decisão do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "com o objetivo de 'decretar a nulidade do Processo Administrativo n. 0100223- 65.2020.4.02.0000, por força da incompetência da Corregedoria para aplicar penas disciplinares às servidoras do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis no Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato de se reconhecer que a pena de advertência imposta as ora Impetrantes não guarda congruência com os fatos que ensejaram a instauração da Sindicância originária e o exercício das respectivas atribuições dos seus cargos, razão pela qual, impõe-se a revogação da Portaria n. TRF2-PTC2020/00404, de 16.09.2020". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão conhecendo parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

3. Hipótese em que, do exame das razões recursais, a parte ora agravante furtou-se de impugnar específica e suficientemente o fundamento acerca da excepcionalidade contida na legislação de regência, possibilitando a avocação pela Corregedoria-Regional para a apuração das possíveis faltas funcionais cometidas por servidores atuantes em primeiro grau. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à

delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

5. A título de argumento *obiter dictum*, não há como acolher a alegação de nulidade porque não se aponta na inicial qual seria o prejuízo efetivamente sofrido para a produção de defesa no PAD e "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69785 - RJ
(2022/0296243-2)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANA LUCIA BORTOLON DO VALLE
AGRAVANTE : GLAUCIA COUTINHO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DA CORREGEDORIA REGIONAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADA NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes contra decisão do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "com o objetivo de 'decretar a nulidade do Processo Administrativo n. 0100223- 65.2020.4.02.0000, por força da incompetência da Corregedoria para aplicar penas disciplinares às servidoras do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis no Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato de se reconhecer que a pena de advertência imposta as ora Impetrantes não guarda congruência com os fatos que ensejaram a instauração da Sindicância originária e o exercício das respectivas atribuições dos seus cargos, razão pela qual, impõe-se a revogação da Portaria n. TRF2-PTC2020/00404, de 16.09.2020". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão conhecendo parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

3. Hipótese em que, do exame das razões recursais, a parte ora agravante furtou-se de impugnar específica e suficientemente o fundamento acerca da excepcionalidade contida na legislação de regência, possibilitando a avocação pela Corregedoria-Regional para a apuração das possíveis faltas funcionais cometidas por servidores atuantes em primeiro grau. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à

delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

5. A título de argumento *obiter dictum*, não há como acolher a alegação de nulidade porque não se aponta na inicial qual seria o prejuízo efetivamente sofrido para a produção de defesa no PAD e "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA LUCIA BORTOLON DO VALLE e GLAUCIA COUTINHO GOMES DOS SANTOS contra decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 874-883).

Inconformadas, as Partes agravantes sustentam a incorreção da decisão agravada ao aplicar a Súmula n. 283 do STF, uma vez que:

[...] expôs, de forma minuciosa e particularizada, a razão pela qual deve ser o presente Recurso conhecido, para conceder o pedido de julgado do feito, com a finalidade de decretar a nulidade do Processo Administrativo nº. 0100223-65.2020.4.02.0000, por força da incompetência da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para aplicar penas disciplinares às servidoras do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis no Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato de se reconhecer que a pena de advertência imposta as ora Agravantes não guarda congruência com os fatos que ensejaram a instauração da Sindicância originária e o exercício das respectivas atribuições dos seus cargos, razão pela qual, impõe-se a revogação da Portaria nº. TRF2-PTC- 2020/00404, de 16.09.2020.

Alega, ainda, que há situações "em que a gravidade da atipicidade processual e, mais ainda, a violação a direito da parte é tão patente e grave que dispensa comprovação de prejuízo: ele é manifesto, evidente, pululante, como no caso dos autos originários" (fl. 907).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pelas impetrantes.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 914).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes contra decisão do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

[...] com o objetivo de 'decretar a nulidade do Processo Administrativo n. 0100223- 65.2020.4.02.0000, por força da incompetência da Corregedoria para aplicar penas disciplinares às servidoras do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis no Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato de se reconhecer que a pena de advertência imposta as ora Impetrantes não guarda congruência com os fatos que ensejaram a instauração da Sindicância originária e o exercício das respectivas atribuições dos seus cargos, razão pela qual, impõe-se a revogação da Portaria n. TRF2-PTC2020/00404, de 16.09.2020' (fls. 701-702).

O Tribunal de origem denegou a segurança, consignando a seguinte fundamentação (fl. 706):

Diante desse contexto normativo traçado, verifica-se que a atividade disciplinar na Administração Pública, mormente no Poder Judiciário, é caracterizada pela atuação concorrente dos vários níveis correicionais, inexistindo óbice à delegação permanente ou transitória aos órgãos de hierarquia inferior, bem como à avocação pelos órgãos de hierarquia superior. Em situação análoga, o Conselho Nacional de Justiça já entendeu que, excepcionalmente, está autorizado a esse órgão administrativo superior do Poder Judiciário apurar eventual falta disciplinar de servidor, mormente se “conexa com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou no caso de inércia das Corregedorias locais” (Reclamação Disciplinar nº 0002671-59.2019.2.00.0000, Relator Conselheiro Humberto Martins, Julgamento em 27.03.2020). No entender deste julgador, tal raciocínio pode ser aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso em apreciação, no qual o Corregedor Regional determinou a instauração de sindicância e decidiu pela aplicação da sanção disciplinar a servidores vinculados a um Juízo Federal; situação em que, a rigor, tal competência administrativa seria do Juiz Federal ou do Diretor do Foro; mormente porque o contexto normativo aplicável autoriza, de maneira excepcional, tal “avocação” pela Corregedoria-Regional. No processo em apreciação, está demonstrado que o Eminentíssimo Corregedor Regional bem frisou a excepcionalidade do caso, justificando a determinação desse órgão censório para a apuração das possíveis faltas funcionais cometidas pelos servidores, mediante sindicância realizada por delegação pela Segunda Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, bem como a aplicação da sanção: [...].

In casu, consoante assinalado pela decisão agravada, a parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente o fundamento acerca da excepcionalidade contida na legislação de regência, possibilitando a avocação pela Corregedoria-Regional para a apuração das possíveis faltas funcionais cometidas por servidores atuantes em primeiro grau.

Nesse diapasão, aplica-se à espécie o entendimento segundo o qual: "a Súmula n. 283/STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso

extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (AgRg no RMS n. 44.108/AP, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 18/12/2015).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO AO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E VPNI. SEGURANÇA DENEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. INOVAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 26/04/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários' (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

III. Caso concreto em que, nada obstante o Tribunal de origem houvesse denegado a segurança, ao fundamento de inexistência de comprovação do direito líquido e certo alegado - uma vez que os documentos colacionados aos autos evidenciariam que a parte impetrante percebe remuneração superior ao cargo paradigma, inexistindo, portanto, defasagem remuneratória -, nas razões do Recurso Ordinário a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da legislação aplicável à espécie. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

[...]

V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 46.775/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/10/2016.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTORIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná objetivando o afastamento da exclusão do ora recorrente do referido certame, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso.

2. A Corte de origem denegou a segurança por entender que 'já logram superadas as demais etapas classificatórias do Concurso, com a realização inclusive da prova oral, de modo que o eventual acolhimento do presente pleito não traria nenhum proveito ao Impetrante'. (fl. 183, e-STJ).

3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

[...]

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 51.337/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CONTROVÉRSIA DE FUNDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança no pleito mandamental impetrado contra ato judicial que visava combater acórdão que decidiu controvérsia de suspensão de segurança; o impetrante alegava que seria a única via possível.

2. Da leitura atenta dos autos se infere que o debate de fundo está relacionado com a pretensão autoral de reapreciar questão ligada a processo disciplinar, e essa dissonância de razões em recorrer atrai a aplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia: 'Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no RMS 48.307/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015).

3. A Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários, como bem se identifica na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 33.036/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30.6.2016; AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgRg no RMS 41.529/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2015; e AgRg no RMS 20.451/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.9.2015. Recurso ordinário não conhecido" (RMS 46.487/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/08/2016).

De fato, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Ainda que isso pudesse ser superado, a título de argumento *obiter dictum*, não há como acolher essa alegação de nulidade porque não se aponta na inicial qual seria o prejuízo efetivamente sofrido para a produção de defesa no PAD e "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022).

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nas hipóteses em que o retardo no processamento do PAD se dá por ordem judicial, em benefício do servidor e por ele mesmo provocado, a inércia não pode ser imputada à conta da Administração, que se viu impedida de prosseguir com o feito. Em situações como esta, a jurisprudência do STJ não reconhece a incidência da prescrição punitiva da Administração Pública, decotando do prazo prescricional previsto em lei o período em que o obstáculo judicial impediu a marcha regular do procedimento. Precedentes.

2. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não se anula procedimento administrativo disciplinar sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

3. O processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso.

4. Em sede de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas.

5. A demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula 650/STJ.

6. Ordem denegada. (MS 22.608/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 07/10/2022.)

Destarte, por estar em consonância com o entendimento dominante deste Tribunal, o acórdão recorrido não merece reparos, porquanto não evidenciado o direito líquido e certo a amparar a pretensão do autor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.785 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0296243-2

Número de Origem:

00005186020214020000 5186020214020000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUCIA BORTOLON DO VALLE

RECORRENTE : GLAUCIA COUTINHO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - ADVERTÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUCIA BORTOLON DO VALLE

AGRAVANTE : GLAUCIA COUTINHO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025